

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. JOÃO DADO)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), prevendo o prévio licenciamento ambiental da importação de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", prevendo o prévio licenciamento ambiental da importação de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente, criando sistema de controle da licença ambiental por meio das faturas e notas fiscais, e prevendo a comprovação da capacidade técnica e operacional para fim de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:

"Art. 10.

§ 5º Sujeita-se também a prévio licenciamento perante o IBAMA a importação de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente.

§ 6º O IBAMA pode delegar a atribuição prevista no § 5º a órgão estadual do SISNAMA, mediante convênio.

§ 7º Deve ser estabelecida por regulamento, e mantida permanentemente atualizada, a relação de substâncias e produtos sujeitos à obrigação prevista no § 5º. (NR)"

Art. 3º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A e 10-B:

"Art. 10-A. O número da licença ambiental concedida, seu prazo de validade e as condicionantes ambientais estabelecidas pelo órgão competente do SISNAMA devem ser informados nas faturas e notas fiscais referentes a substâncias e produtos cuja importação, extração, produção, uso ou comercialização demande prévio licenciamento ambiental, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* pode ser estendida, por regulamento, a guias de trânsito, rótulos de embalagem e outros documentos relacionados a substâncias e produtos cuja importação, extração, produção, uso ou comercialização demande prévio licenciamento ambiental.

Art. 10-B. Os responsáveis pela importação, extração, produção, uso ou comercialização de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente, devem manter disponíveis, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, prorrogável a critério do órgão competente do SISNAMA, registros detalhados de suas operações. "

Art. 4º O art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 17.

Parágrafo único. Para o registro previsto no inciso II do *caput*, a pessoa física ou jurídica deve comprovar capacidade técnica e operacional para a realização da atividade em total observância às normas e padrões ambientais, na forma prevista em regulamento. (NR)"

Art. 5º A infração às determinações desta Lei sujeita os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas previstas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende fazer aperfeiçoamentos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, objetivando um controle mais eficiente da importação, extração, produção, uso ou comercialização de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente.

Entre outros pontos, a proposta explicita a exigência de licenciamento ambiental prévio à importação dessas substâncias e produtos, exige que as faturas e notas fiscais contenham informação sobre as licenças ambientais, incluindo as condicionantes ambientais estabelecidas no licenciamento, e impõe a comprovação da capacidade técnica e operacional para fim de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Trata-se de ajustes essenciais para assegurar que os órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) consigam, na prática, controlar as diferentes fases de gerenciamento dessas substâncias e produtos, bem como para evitar que sua manipulação, uso ou comercialização sejam feitos por pessoas físicas ou jurídicas não capacitadas para tal mister.

Diante da alta relevância das medidas aqui trazidas para a eficácia da Política Nacional do Meio Ambiente, conta-se, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para o aperfeiçoamento e a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado JOÃO DADO